

SERVIDOR PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO

— A gratificação a que alude o art. 38 da Lei n.º 1.293, de 1950, deve ser calculada com base no vencimento ou salário estabelecido pela Lei n.º 488, de 1948, até a vigência da Lei n.º 2.743, de 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 465-57

Versa o anexo processo sobre o cálculo da gratificação proporcional prevista no art. 38 da Lei n.º 1.293, de 17-12-50, em se tratando de servidores beneficiados pelo Decreto n.º 33.450, de 1 de março de 1934, que alterou a tabela de salário mínimo, então vigente.

Dispõe o art. 38 da lei acima referida:

“Art. 38. Se servidores lotados e com efetivo exercício na Coletoria, ou em comissão, perceberão, concomitantemente, sem os respectivos vencimentos ou salários mensais, a gratificação proporcional constante da tabela “A”, anexa a esta lei, que será calculada sobre o aumento da arrecadação mensal verificada em confronto com a de igual mês do exercício anterior (Anexo n.º 2).

§ 1.º A gratificação prevista neste artigo será distribuída, mensalmente, em proporção aos vencimentos ou salários que serão percebidos integralmente, e não poderá exceder, para cada servidor, de cinquenta por cento (50%) do respectivo vencimento ou salário mensal.

§ 2.º O excedente mensal do limite fixado no parágrafo anterior será adicionado, para efeito de distribuição, à gratificação proporcional dos meses subsequentes, no mesmo exercício”.

2. A dúvida consiste em saber se, no cálculo da aludida gratificação, se deve tomar por base o salário mínimo estabelecido pelo Decreto n.º 35.450, de 1954, ou apenas o salário fixado pela Lei n.º 438, de 15 de novembro de 1945, nos casos em que o mesmo foi complementado pelos abonos “de emergência” e “especial temporário” concedidos, aquele pela Lei n.º 1.765, de 18-12-52, e este pela Lei n.º 2.412, de 1-2-55. É que os arts. 7.º e 6.º, respectivamente, dêssem diplomas legais, proibem, de modo expresso, para qualquer efeito, a incorporação dos mencionados abonos ao vencimento ou salário.

3. Seguindo caminhos diversos, todos os pareceres constantes do processo concluem por que, no caso em exame, a gratificação deve relacionar-se com o salário mínimo, ainda que esse salário seja,

em parte, integrado pelos questionados abonos, legalmente não incorporáveis para efeito algum.

4. Cumpre, ademais, anotar que os pronunciamentos mais recentes já salientam haver cessado a vigência das Leis ns. 1.765, de 1952, e 2.412, de 1955, em face da Lei n.º 2.743, de 1956, bem como ter sido revogado o Decreto n.º 35.459, de 1954, pelo de n.º 36.604, de 1956.

5. Assim, historiada a matéria, cabe, preliminarmente, reconhecer que os diplomas legais que fixaram novos níveis de vencimentos e salários em 1956, a partir da data em que entraram em vigor, anulam as dúvidas suscitadas.

6. Entretanto, a fim de resguardar situações anteriores, esta Divisão julga conveniente examinar o mérito da questão.

7. Não há dúvida quanto à gratificação prevista pelo art. 38 da Lei n.º 1.293, de 1950, ser proporcional aos vencimentos ou salários dos servidores, estritamente considerados.

8. Assim, a dificuldade de que se reveste a consulta decorre apenas da redação do art. 17 da Lei n.º 2.412, de 1955, a saber:

“Art. 17. Nenhum servidor civil, inclusive o pessoal de obras e o remunerado pela verba 3, poderá perceber vencimentos, remuneração, salário ou retribuição inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado, desde que trabalhe um mínimo de horas semanais fixado em lei”.

9. Com efeito, através de interpretação extensiva, poder-se-ia entender, erroneamente, que o dispositivo acima transcrito teria majorado os valores da tabela de vencimentos e salários da Lei n.º 488, de 1948, quando inferiores ao salário mínimo então vigente. Em consequência, a este valor é que se acrescentariam os abonos de emergência e especial temporário.

10. Entretanto, êsse raciocínio conduziria ao absurdo de serem atribuídos a servidores de igual padrão ou referência, vencimentos e salários desiguais, isto é, ter-se-ia, por exemplo, servidor de referência 10, com exercício em Be-

lém (PA), percebendo o salário de Cr\$ 990,00, enquanto que outro da mesma série e também referência 10, mas com exercício em Fortaleza, teria o salário de Cr\$ 1.120,00, de acôrdo com os níveis salariais mínimos dessas regiões.

11. A fim de evitar semelhante equívoco, tornou-se necessário regulamentar o citado art. 17 da Lei n.º 2.412, de 1955. Isto foi feito através do Decreto n.º 37.274, de 28 de abril de 1955, que dispõe:

“Art. 1.º Aos servidores civis, pessoal de obras, pessoal pago à conta da verba 3 — Serviços e Encargos, e empregados das empresas ferroviárias e demais empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional aplica-se o Decreto n.º 35.450, de 1 de maio de 1954, que estabelece os novos salários mínimos.

Art. 2.º Na aplicação do disposto no art. 1.º dêste decreto, serão levados em consideração o abono de emergência de que trata a Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e o abono especial temporário concedido pela Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955”.

12. Realmente, o Decreto n.º 37.274, de 1955, aplicou bem a inteligência do dispositivo legal que regulamentou, esclarecendo que a soma do vencimento ou salário (Lei n.º 488, de 1948) com o abono “de emergência” (Lei n.º 1.765, de 1952) e o abono “especial temporário” (Lei n.º 2.412, de 1955), isto é, a soma das três parcelas que perfaziam o total do numerário percebido, mensalmente, pelos servidores e empregados da União, não poderia ser inferior ao salário mínimo estabelecido pelo Decreto n.º 35.450, de 1954.

13. Destarte, não há, na hipótese, fundamento para se incorporarem os abonos “de emergência”, e “especial temporário” aos vencimentos e salários dos servidores beneficiados pelo Decreto n.º 35.450, de 1954, para o objetivo de que se trata, e não teria cabimento a adoção de tal medida sem prévia autorização legal.

14. Assim, esta Divisão entende que, no caso em aprêço, os cálculos da grati-

ficação a que se refere o art. 38 da Lei n.º 1.293, de 1950, deviam ser feitos com base no vencimento ou salário estabelecido pela Lei n.º 488, de 1948, até a vigência da Lei n.º 2.743, de 1954, visto como, esta sim, estabeleceu novos níveis dos vencimentos e salários.

15. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 16 de outubro de 1958. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. Em 21-10-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.